



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024526-71.2022.5.24.0000

Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/10/2022

Valor da causa: R\$ 281.774,03

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

ADVOGADO: RODOLFO LUIS GUERRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE IVAN RODRIGUES

ADVOGADO: DANILO TREVISI BUSSADORI

ADVOGADO: MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE
RODOVIARIOS DE TRES LAGOAS E REGIAO - MS

ADVOGADO: RODOLFO LUIS GUERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: Des. TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

SUSCITADO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE IVAN RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA EMPREGADO. EMPRESA RURAL /AGROINDUSTRIAL. TRANSPORTE DE CARGA. TRÁFEGO EM ESTRADA OU RODOVIA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. 1. O enquadramento sindical, em regra, dá-se em razão da atividade econômica desenvolvida pelo empregador (CF/1988, 8º, II; CLT, 511, §2º; 570, *caput*). 2. Excepcionalmente, os empregados que exercem profissões/funções diferenciadas, assim consideradas "*por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*" (CLT, 511, §3º), vinculam-se a sindicatos específicos, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. 3. Esse mesmo regramento deve ser observado em relação às atividades de trabalho no âmbito rural. 4. Nesse sentido é o entendimento pacífico do TST, o que se depreende pelo cancelamento das OJ-SDI1 n.º 315 e n.º 419 e já expressado em precedente da SBDI-1 (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120). 5. Na hipótese, o caso amolda-se perfeitamente ao conceito de motorista profissional rodoviário empregado (CLT, 235-A, II), pois o trabalhador conduzia caminhão, no transporte de carga (madeira), trafegando por rodovia. 6. O fato de o deslocamento interligar dois estabelecimentos localizados em ambiente rural não descaracteriza o exercício de profissão diferenciada, porquanto satisfeitos os requisitos legais (CLT, 235-A, II). 7. Portanto, resta claro o enquadramento sindical desse motorista empregado em categoria profissional diferenciada, com fulcro no art. 511, §3º da CLT, em razão da disciplina legal específica a regulamentar a profissão (CLT, 235-A e seguintes). 8. Tese fixada: "*O motorista empregado de empresa rural /agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais.*". 9. **Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência n.º0024526-71.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebber suscitou divergência de entendimento entre as duas Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário n.º024168-84.2022.5.24.0072-RO, no que concerne ao tema *"do enquadramento sindical do motorista integrante de categoria diferencia em empresa agroindustrial."* (f. 88).

O tema a ser pacificado decorreu do dissenso quanto ao *"enquadramento sindical do motorista empregado da Eldorado Brasil Celulose S/A (sediada na cidade de Três Lagoas - MS) que transporta carga de madeira por trechos urbanos, rodovias e estradas sem pavimentação, entre os hortos e a fábrica de celulose, ambos localizados em ambiente rural"* (f. 87).

A 1ª Turma entende que esse empregado se enquadra na categoria profissional diferenciada dos condutores/motoristas de veículos rodoviários. Isso porque *"é público e notório que os motoristas tritrem não exercem suas atividades exclusivamente no campo, mas também enfrentando cotidianamente o trânsito pesado e perigoso da BR 262 no estado de Mato Grosso do Sul"*[1].

Por outro lado, a 2ª Turma encontra-se na iminência de firmar, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário, entendimento diametralmente oposto, qual seja, de que esse motorista deve ser enquadrado como trabalhador rural, sendo-lhe aplicáveis, por conseguinte, as normas coletivas do sindicato da categoria dos trabalhadores rurais.

O órgão fracionário considerou o fato de o motorista realizar o transporte exclusivamente entre dois estabelecimentos do empregador (horto e fábrica), ambos localizados em ambiente rural. Nessa linha, como o trabalhador *" laborava como motorista no transporte exclusivo de madeira entre os hortos e a fábrica de celulose da ré, ambos localizados em ambiente rural, o enquadramento sindical do obreiro é de trabalhador rural, sendo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, a entidade sindical que representa o autor"* (f. 86).

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da revisão.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer à f. 112-120. Manifestou pela admissibilidade do incidente e, no mérito, pelo enquadramento dos motoristas da empresa rural /agroindustrial na categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, porquanto trafegam "*cotidianamente por rodovias federais, ainda que situadas em zonas rurais*"(f. 119).

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Três Lagoas e Região-MS, terceiro interessado, manifestou-se, à f. 121-126, no mesmo sentido do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Restou evidenciada a divergência de entendimentos entre as duas Turmas do TRT 24ª Região em relação à matéria discorrida no relatório.

Os órgãos fracionários debruçaram-se sobre os mesmos fatos, quais sejam, enquadramento sindical de empregado motorista de empresa agroindustrial que realiza transporte rodoviário de carga entre dois estabelecimentos do empregador, ambos localizados em ambiente rural.

Entretanto, a 1ª Turma entendeu tratar-se de empregado de categoria profissional diferenciada, procedendo ao enquadramento sindical respectivo à atividade diferenciada exercida pelo empregado (motorista rodoviário), enquanto a 2ª Turma inclinou-se no sentido de considerar esse mesmo empregado como mero rurícola, sem vislumbrar diferenciação na sua atividade, e, portanto, enquadrando-o de acordo com a atividade econômica do empregador, ou seja, por representação pelo sindicato dos trabalhadores rurais.

A dissidência, portanto, refere-se a matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matérias constatadas a partir das quais é possível extrair padronização de entendimentos.

Ademais, não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO



O enquadramento sindical do empregado, no sistema jurídico pátrio, é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, *caput*), conforme o qual os trabalhadores são agregados em razão da *"similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas"* (CLT, 511, §2º).

Por esse conceito, o enquadramento sindical do empregado dá-se em razão da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. Consoante leciona a doutrina, *"a categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador."*[2]

Excepcionalmente, os empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, assim consideradas *"por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares"* (CLT, 511, §3º), vinculam-se a sindicatos específicos, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. Sob essas mesmas premissas são estruturados os critérios para definição do enquadramento sindical também no âmbito rural, em relação ao trabalhador e à empresa rural no desenvolvimento de atividade agroindustrial.

Tanto é assim que o TST, a fim de estancar compreensões distorcidas e equivocadas, cancelou os enunciados de jurisprudência grafados nas OJ-SDI1- n.º 315 e n.º 419[3]. Nesse cenário, conquanto desenvolvida atividade econômica agroindustrial, por empresa rural, necessário discriminar o enquadramento sindical dos empregados em atenção tanto à atividade do empregador quanto à profissão/função desenvolvida pelo empregado, seja para *"definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano"* (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120) ou, com mais razão ainda, para enquadramento em categoria profissional diferenciada.

O tema é pacífico na jurisprudência da SBDI-1 do TST, vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO URBANO OU RURAL. ANÁLISE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADOR OU PELO EMPREGADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 419 DA SBDI-1 DO TST. Cinge-se a controvérsia a definir o critério de enquadramento do reclamante, que desenvolve suas atividades em empresa agroindustrial, na condição de trabalhador urbano ou rural. A c. Turma, partindo da premissa de que o reclamante laborava em empresa que desenvolvia atividade agroindustrial, aplicou a jurisprudência do TST no sentido de que "o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empresa (art. 570 da CLT), excepcionada a situação dos empregados vinculados às categorias diferenciadas", considerando, assim, despicienda a análise da questão pelo prisma da atividade do empregado. A Orientação Jurisprudencial 419 da SBDI-1 do TST espelhava a diretriz de que "Considera-se rurícola, a despeito da atividade exercida, empregado que presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento ". Tal verbete, no entanto, foi cancelado pela



Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Com o cancelamento da OJ nº 419 da SBDI-1, esta Corte superior vem firmando entendimento de que relevante a análise das funções exercidas pelo trabalhador, ainda que prestadas à empresa rural, que desenvolve atividade agroindustrial, para definição do enquadramento do contrato de trabalho como rural ou urbano, não invalidado o critério da atividade preponderante do empregador para o referido enquadramento, analisando-se a circunstância caso a caso. Precedentes. Na hipótese, o reclamante exercia as atribuições de ajudante geral e soldador, enquadrando-se como trabalhador urbano. Recurso de embargos conhecido e provido" (g.n.) (E-ED-RR-69800-34.2005.5.15.0120, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16.04.2021).

Portanto, para solução da divergência estabelecida, é preciso adentrar o exame da atividade profissional desenvolvida pelo empregado motorista rodoviário de empresa agroindustrial.

O substrato fático comum, sobre o qual pende controvérsia, consiste em definir o enquadramento sindical de empregado que desenvolve atividade de motorista em empresa agroindustrial, com **a peculiaridade de transportar carga entre dois estabelecimentos da empregadora, ambos localizados em ambiente rural, percorrendo trecho rodoviário(BR-262)** - esse foi o ponto fulcral que o motivo respostas diferentes pelos órgãos fracionários do tribunal.

Nessa hipótese, não há dúvida acerca da condição de motorista profissional desse empregado, pelo exercício de transporte rodoviário de carga, pertencente a categoria profissional diferenciada, sendo-lhe dispensado regime legal especial, nos termos da Lei n.º 12.619/2012 e Lei n.º 13.103/2015.

O caso amolda-se perfeitamente ao conceito de motorista profissional rodoviário empregado, nos termos dispostos no inciso II do art. 235-A da CLT[4] (com redação dada pela Lei n.º 13.103/2015), já que o trabalhador paradigma não se limitava ao trânsito interno no estabelecimento empresarial rural, senão trafegava por estradas e rodovias transportando carga (madeira).

Por conseguinte, resta claro seu enquadramento sindical em categoria profissional diferenciada, com fulcro no art. 511, §3º da CLT, em razão da disciplina legal específica a regulamentar a profissão (CLT, 235-A e seguintes), consoante entendimento assentado pela SBDI-I, órgão responsável pela manutenção de uma jurisprudência trabalhista íntegra, estável e coerente.

Assim, voto no sentido de unificar o entendimento do TRT 24ª Região nos termos da seguinte tese proposta: "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s)[5] e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais."



[1] Entendimento consignado no julgado assim ementado:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - EMPREGADO MOTORISTA DE TRITEM - TRANSPORTE DE MADEIRA EM RODOVIAS - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. I) Após o cancelamento das OJs 315 e 419, da SBDI-I, do TST e da Súmula 19, do TRT/24ª Região, o exame do enquadramento sindical dos empregados de empresa agroindustrial deve ser realizado observando-se a natureza da atividade exercida pelo trabalhador e o local da prestação de serviços, não aplicando mais o enquadramento pela atividade preponderante da empresa. **II)** No caso dos autos, o autor exerceu a função de motorista tritrem, transportando toras de eucalipto dos hortos para a indústria-ré, sendo ambos localizados na zona rural. Entretanto, é público e notório que os motoristas tritrem não exercem suas atividades exclusivamente no campo, mas também enfrentando cotidianamente o trânsito pesado e perigoso da BR 262 no estado de Mato Grosso do Sul. Assim, ante as peculiaridades da atividade laboral, bem como pelo fato de a própria ré pretender a aplicação da legislação especial da categoria profissional dos motoristas (art. 235-C da CLT, introduzido pela Lei 13.103/2015), o enquadramento sindical do autor deve ser reconhecido na categoria profissional diferenciada dos condutores/motoristas de veículos rodoviários, nos termos do art. 511, §3º, da CLT (TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024238-75.2020.5.24.0071. Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima. Data de publicação: 02.06.2022)

[2] DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1262.

[3] As orientações tinham as seguintes redações:

OJ-SDI1-315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

OJ-SDI1-419 ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (cancelada) - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015. Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.

[4] Cujas redações são as seguintes:

"Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas."

[5] O conceito de estrada equipara-se ao de rodovia, por extensão, para fins de discriminação da categoria profissional do motorista rodoviário, porquanto ambos os conceitos (de estradas e de rodovias) consistem em vias de trânsito rural, diferenciando-se apenas em relação à pavimentação (estrada: via rural não pavimentada; rodovia: via rural pavimentada - Lei nº 9.503/1997, Anexo I).

POSTO ISSO



Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR a Arguição de Divergência;** no mérito, por maioria, fixar a seguinte tese: "*O motorista empregado de empresa rural /agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais.*", nos termos do voto do Desembargador relator, vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Vice-Presidente
TRT - 24ª Região



VOTO VENCIDO (Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA EMPREGADO. EMPRESA RURAL/AGROINDUSTRIAL. TRANSPORTE DE CARGA. TRÁFEGO EM ESTRADA OU RODOVIA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.

Tenho divergência para manter o posicionamento de que o trabalhador motorista de caminhão de carga para empresa agroindustrial pode ser enquadrado como trabalhador rural ou trabalhador de categoria especial, a depender da análise de cada caso concreto.

É que o entendimento que vigorava nos Tribunais Regionais e no próprio TST era de que o enquadramento sindical do empregado, regra geral, operava-se pela atividade econômica preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada.

Na situação em tese sob análise, tendo em vista se tratar de empregador que possui a atividade agroindustrial como preponderante, seria o caso de enquadrar o colaborador como trabalhador na agroindústria ou de categoria especial. Entendimento esse também consagrado com a edição da Súmula n. 19 deste Tribunal:

"Nº 19 - ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O trabalhador que presta serviço a empregador agroindustrial, seja ele atuante no campo ou no processo industrial da empresa, é industrial, justificando a representatividade da categoria e legitimidade da negociação pelo sindicato dos trabalhadores na indústria. (RA que aprovou: 13/2016, publicada no DEJT n. 1919, de 17.02.2016, pág. 7. Origem: Processo n. 0024260-31.2015.5.24.0000-IUJ)"

No entanto, com o cancelamento das OJ's n. 315 e 419 da SBDI-1 do TST, a análise quanto ao enquadramento do trabalhador em atividade no setor agroindustrial deve ser realizada levando em consideração a atividade específica do empregado, se atuante no campo ou na indústria, ainda que de categoria especial, situação em que seria, então, trabalhador rural ou agroindustrial, ou de categoria especial, a depender do conjunto probatório de cada caso.

Assim, com base nesse novo entendimento, sendo o trabalhador motorista caminhoneiro no transporte exclusivo de madeira das fazendas do empregador agroindustrial para essa indústria, sem que o desenvolvimento da sua atividade ocorra em zona urbana, o enquadramento sindical do trabalhador será de trabalhador rural, mesmo pertencente a categoria especial de motorista.

*O C. TST possui jurisprudência pacífica a respeito do assunto, **INCLUSIVE JULGANDO PROCESSOS COM ORIGEM NESTE REGIONAL**, a exemplos dos processos n. AIRR- 803-98.2012.5.24.0056 e RR - 237-14.2012.5.24.0101, conforme ementas abaixo, verbis:*



"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TRABALHADOR RURAL. TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE. I.. (...) II. No caso vertente, a questão devolvida a esta Corte Superior consiste em saber se as contribuições sindicais dos empregados da empresa Reclamada **que exercem as atividades de motoristas, tratoristas e operadores de máquinas devem ser vertidas ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jaú e Região (litisconsorte passivo) ou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri**. O Tribunal Regional adotou o fundamento de que, após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais n 315 e 419 do TST, **a análise do enquadramento sindical dos empregados de agroindústria deve ser realizada caso a caso, observando-se a atividade exercida pelo trabalhador**. Corroborou, então, a conclusão consignada na sentença, de que os empregados da empresa reclamada " **ativam-se essencialmente na zona rural, trabalhando no campo, com agricultura** ". Rejeitou, assim, a possibilidade de enquadrar como trabalhador em transportes rodoviários empregados que não realizam serviços em rodovias. Esta é a síntese normativo-material apresentada a esta Corte Superior, que, tal como posta, não oferece transcendência. III. Ausente a transcendência política, pois não se detecta contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões oriundas dos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral. Nesse ponto, há que se observar que as Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 do TST foram canceladas quatro anos antes da publicação do acórdão regional. Ademais, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que análise do enquadramento sindical dos empregados de agroindústria deve ser realizada caso a caso, com os olhos fitos na atividade exercida pelo trabalhador. Precedente exemplificativo desta Sétima Turma. (...) VI. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10589-72.2017.5.15.0144, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AGROINDÚSTRIA. MOTORISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS. Apesar de canceladas as Orientações Jurisprudenciais n.os 315 e 419 da SBDI-1, o entendimento prevalece quando, na análise do caso concreto, ficar comprovado que as atividades do empregado inserem-se na estrutura produtiva da empresa agroindustrial. **Na hipótese está incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado na função de motorista para trabalhar nas propriedades rurais da reclamada, onde a empresa cultiva cana-de-açúcar e mantém usina de álcool e açúcar. O fato de o autor laborar como motorista não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, pois incontroverso que trabalhava nas dependências da reclamada, integrando-se à atividade produtiva da empresa, não havendo falar-se em categoria diferenciada. Precedentes. Agravo conhecido e não provido**" (Ag-AIRR-1795-44.2011.5.18.0191, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 14/12/2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **MOTORISTA. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CANCELAMENTO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 315 E 419 DA SBDI-1/TST. A Corte Regional concluiu pelo enquadramento do autor como rurícola, aduzindo que o fato de ter-se ativado como motorista não retira a natureza rural do seu trabalho. Embora tenham sido canceladas as Orientações Jurisprudenciais 315 e 419 da SBDI-1, o TRT mantém o entendimento no sentido de que o enquadramento do trabalhador, nesse caso, não pode se afastar da atividade efetivamente exercida por ele. Assim, deve ser preservada a decisão a quo que manteve o enquadramento sindical do autor como rurícola. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...) Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 104346820155030081, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2018)**



(...) **ENQUADRAMENTO SINDICAL. SÚMULA 415/TST. MOTORISTA DE COMBOIO. TRABALHADOR RURAL.** Ainda que se considere que a OJ 419/SDI-1/TST tenha sido cancelada, a questão relativa ao enquadramento sindical do motorista que trabalha para empresa agroindustrial deve ser examinada em razão das particularidades do caso. **Na hipótese em exame, o TRT registra que o autor era motorista de comboio e desenvolvia suas atividades em ambiente rural. Eis o registro fático:** " Na petição inicial, o reclamante informa que dirigia um caminhão comboio carregado de milhares de litros de combustíveis (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes etc), fazendo o abastecimento dos maquinários e implementos agrícolas diversos nas frentes de trabalho (f. 03-04) ". Ora, executando suas atividades nas frentes de trabalho, e cuidando do abastecimento de maquinários e implementos agrícolas, não se pode extrair outra conclusão que não seja a de que o empregado em questão trabalhava em ambiente rural. **Precedente no mesmo sentido: Processo nº TST-AIRR- 803-98.2012.5.24.0056 (7ª Turma).** Para se acolher o argumento no sentido de que não se tratava de empregado rural, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST-RR - 237-14.2012.5.24.0101 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/10/2017)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/14. (...) 2. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL (PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR E INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALCOOL). ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA DIFERENCIADA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 315 DA SBDI-1/TST. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.** Caso em que o TRT não reconheceu o enquadramento dos substituídos na categoria diferenciada de motoristas de transportes rodoviários, afastando a legitimidade ativa do Sindicato Autor, nos termos do artigo 267, VI do CPC/73. **A Corte de Origem concluiu que as atividades desempenhadas por motoristas e operadores de máquinas, que laboram em agroindústrias de produção da cana de açúcar e industrialização de álcool, em tese , correspondem à atividade preponderante da empresa. Uma vez cancelada a Orientação Jurisprudencial 315 da SBDI-1/TST, esta Corte passou a entender que as controvérsias como a dos autos - relativas ao enquadramento sindical de motoristas e operadores de máquinas de empresas agroindustriais - devem ser analisadas em cada caso concreto, considerando-se o exato conteúdo ou alcance das atribuições executadas.** Entretanto, observo que in casu, não restou delimitado o quadro fático descrevendo de forma precisa a natureza do trabalho realizado pelos substituídos. Tanto que o Tribunal Regional, ao transcrever a sentença (fl. 313) e portanto integrá-la às suas razões de decidir, fez constar que " o sindicato autor não especifica quais os motoristas que pretende abranger em sua proteção, mas em regra, os motoristas que trabalham em agroindústria como a reclamada, atuam no transporte de cana de açúcar do campo para a indústria, que também está localizada na área rural, ou nas condições de operadores de máquinas (tratoristas, v.g.)." **Consta do acórdão regional, tão somente, o registro de que " a requerida trata-se de agroindústria, exercendo suas atividades na produção da cana de açúcar e na sua industrialização em açúcar e álcool. Para consecução de seus fins, a requerida mantém entre seus empregados motoristas de caminhões canavieiros, tratoristas e operadores de máquinas " (fl. 316).** A partir deste raciocínio, a Corte Regional, abstratamente concluiu que " este Tribunal já enfrentou a questão, entendendo que nessas condições esses motoristas, tratoristas e operadores de máquinas não pertencem à categoria profissional diferenciada dos motoristas, não se enquadrando no sindicato representante dessa categoria - dos motoristas " (fl. 316). Nesse cenário, entendo que para prevalecer o argumento do Recorrente, de que os substituídos devem ser enquadrados na categoria diferenciada de trabalhadores em transporte rodoviários de Londrina, seria indispensável o revolvimento do conteúdo probatório, o que é vedado nessa esfera recursal, segundo diretriz traçada pela Súmula 126/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-90400-23.2009.5.09.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017).



Outrossim, caso o motorista de caminhão, embora preste serviços para empresa agroindustrial, todavia desenvolve suas atividades em rodovias e zonas urbanas, o enquadramento sindical será para categoria especial, conforme se verifica da jurisprudência do C. TST, verbis:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - MOTORISTA - AGROINDÚSTRIA - TRABALHO NO TRÂNSITO DAS ESTRADAS E CIDADES. Consoante registrado no acórdão regional, **o reclamante trabalhava como motorista, levando e buscando os empregados da reclamada, que eram cortadores de cana-de-açúcar, entre os municípios, não restringindo sua atividade à zona rural, mas enfrentando habitualmente o trânsito das estradas e das cidades, de modo que não se caracteriza como trabalhador rural e a ele não se aplicam as normas trazidas pela ré e firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon-PR.** O entendimento adotado no acórdão regional não viola os dispositivos invocados pela reclamada, não havendo como destrancar o seguimento do recurso de revista, no particular, com fulcro no art. 896, "c", da CLT. (...). Agravo desprovido" (AgR-AIRR-571-38.2013.5.09.0325, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018).

Ante o exposto, entendo que a análise do enquadramento sindical deverá ser analisado em cada caso concreto, não cabendo a uniformização de jurisprudência para determinar, em abstrato, a que categoria pertence o trabalhador.

